



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

PARECER: 001/2024 – PROGE.
INTERESSADO: Departamento de Licitações e Contratos.
REFERENTE: Protocolo nº 61.791/2023.
ASSUNTO: Licitação/ Fase interna/ Análise da minuta de edital/ Aprovação.
VALOR: R\$ 30.000,00.

1. Síntese do Requerimento

A Secretaria Municipal de Administração, por meio da Gerência de Compras e Licitações, encaminhou-nos os autos de protocolo nº **61.791/2023** para que se avalie os atos praticados na instrução do **Pregão Eletrônico**, voltado ao registro de preço para a **“Aquisição de Medicamentos para atendimento de Demandas Judiciais”**.

O valor estimado da licitação totaliza **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

2. Análise

Vindo os autos à Procuradoria verificou-se, sob o aspecto procedimental, o atendimento aos requisitos legais incidentes sobre a fase interna da licitação, a saber: **i)** manifestação justificando a necessidade da contratação; **ii)** DFD e TR aprovados pela autoridade competente; **iii)** pesquisa de preços; **iv)** declaração de existência de recursos orçamentários; **v)** justificativa para eleição de índices **vi)** decreto de nomeação da pregoeira e sua equipe de apoio; **vii)** As justificativas documentais necessárias, porém, encontra-se **ausente** a justificativa de escola da modalidade de licitação e **viii)** autorização da chefe do Poder Executivo para a abertura da licitação.

Analisando as disposições Editalícias nos termos do disposto na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 346/2023, verifica-se que o objeto, singularmente considerado, está devidamente adequado à modalidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

eleita, bem como o instrumento convocatório, incluídos os anexos atendem aos citados comandos normativos, no entanto, verificou-se que:

a) no item 4.1.1 – Requisitos da Contratação do TR - verificou-se que um dos requisitos solicitados é que, o contratado deverá assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis, no entanto, não se avistou essa exigência no edital, sugerindo a inclusão desta cláusula no mesmo;

b) no item 4.1.2 – Requisitos da Contratação do TR – verificou-se que, um dos requisitos solicitados ao licitante é que ele deverá apresentar, uma proposta de logística reversa para fins de descarte, no entanto, não se avistou essa exigência no edital, sendo considerado um item de extrema importância para definição de valores no processo licitatório, sugerindo assim que seja incluído;

c) ausência da justificativa da escolha da modalidade de licitação, descrevendo o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto conforme disposto no art. 18, Inc. VI II, da Lei Federal 14.133/2021.

Destarte, suprimindo estas recomendações, não se vislumbram impedimentos ao prosseguimento do feito.

3. Conclusão

À guisa destas considerações, observa-se que o processo está adequado para o seu prosseguimento.

Em linhas finais, aproveita-se o ensejo para destacar que:

a) sejam adequadas as recomendações das observações anteriormente citadas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

b) a presente análise foi baseada unicamente em documentos digitalizados e acessados por meio do *software* IPM – AtendeNet;

c) convém destacar que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, **de forma justificada**, adotar ou não a orientação exposta no parecer.¹ Ou seja, o parecer é espécie do gênero de ato enunciativo, no qual a Procuradoria se limita a exarar um entendimento técnico sobre determinado assunto e emitir orientação jurídica sem caráter mandamental. Destarte, na hipótese de discordância, observados os limites normativos, faculta-se ao gestor exercer seu poder discricionário e praticar ato distinto daquele recomendado no presente parecer;

d) Por fim, destaque-se ainda que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como das dotações orçamentárias e demais cautelas de praxe, visto que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Pinhaís, 08 de janeiro de 2024.

Edson Galdino Vilela de Souza
Procurador Geral do Município

Théo Botelho Marés de Souza
Procurador do Município

Christiane Dickel Ferrari
Assessora Especial de Gabinete

¹ “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).”





PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/01/2024 15:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p659c3aeb2b624>.
POR CHRISTIANE DICKEL FERRARI

